



REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL das empresas a seguir elencadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Concepto Vet Ltda - CNPJ 46.527.462/0001-62;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R\$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre as empresas identificadas como vinculadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Concepto Vet Ltda (CNPJ 46.527.462/0001-62).

No caso da Concepto Vet Ltda, há indícios de que a empresa foi usada como veículo de dissimulação patrimonial, recebendo recursos





incompatíveis com sua atividade econômica formal. A análise preliminar de sua constituição societária, bem como de seu volume de operações declarado, demonstra um descompasso significativo entre sua estrutura e as movimentações financeiras a ela atribuídas, configurando a possibilidade de empresa de fachada.

Diante disso, a quebra de sigilo fiscal dessas empresas mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. A quebra de sigilo fiscal deve alcançar os anos-calendário 2023 a 2025, período em que os relatórios da CGU e da PF apontam a intensificação das movimentações suspeitas.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo fiscal da Concepto Vet Ltda revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

